



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722815/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.789 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ROMEU SAMPAIO DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DATA INDUBITÁVEL DO INÍCIO DA APOSENTADORIA OU PENSÃO. SÚMULA CARF Nº63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Falta de comprovação da data inicial da percepção dos rendimentos de aposentadoria ou pensão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.789 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.722815/2012-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 49 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 29/32, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, com lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 3.832,91, por ter sido apurada Omissão de Rendimentos no montante de R\$ 50.407,85.

O(a) autuado(a) foi cientificado(a) do lançamento em 14/08/2012 (fls. 56) e apresentou a impugnação em 06/09/2012 (fls. 02/03), alegando que desde o dia 26/07/2006, o contribuinte encontra-se isento do Imposto de Renda, por ter sido acometido por cardiopatia grave, portanto não prospera a notificação, que aponta o valor à pagar de R\$ 3.832,91.

Alega ainda que conforme declaração retificadora enviada deveria receber da Receita Federal o valor de R\$ 11.929,08, como imposto a restituir.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoa portadora das doenças indicadas pela legislação tributária, conforme reconhecido por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2015 (e-fls. 68), o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2015 (e-fls. 71), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave, conforme argumentos repisados da impugnação. Ressalta que o contracheque do INSS não informa se o contribuinte é aposentado, figurando sempre como trabalhador assalariado. Junta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$50.407,86.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduz-se no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

A Carta Política de 1988, em seu art. 150, § 6º, reservou à lei a concessão de isenção de impostos, taxas e contribuições.

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é assegurada pela Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Grifou-se)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Portanto, a lei 7.713/88 impõe dois requisitos para que os rendimentos sejam considerados isentos:

- Que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão;
- a doença esteja dentro do rol especificado no inciso XIV, artigo 6o.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, acrescentou um outro requisito para a concessão da isenção:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

A IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, estabeleceu, ainda, a partir de qual momento a isenção deveria ser aplicada, *in verbis*:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma. (Grifou-se)

§ 3º É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos XII e XXXV, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.

Esclarecendo esses dispositivos da IN SRF nº 25, de 1996, o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10, de 16 de maio de 1996, da Coordenação do Sistema de Tributação – Cosit, estabeleceu o seguinte:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial; (Grifou-se)

Feitas essas considerações acerca dos dispositivos normativos que versam sobre a questão debatida, passamos a analisar o caso concreto.

Para comprovar a portabilidade da doença grave traz aos autos o laudo pericial de fls. 6, emitido em 26/08/2011, pela Coordenadoria de Perícias Médicas do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, o qual informa que o sujeito passivo é portador da doença de CID I25.9 (cardiopatia grave), a partir de 2006, a qual se enquadra naquelas doenças arroladas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988. (ora grifado)

No entanto, quanto ao requisito relativo à origem dos rendimentos, o impugnante não comprova que a totalidade dos rendimentos percebidos junto ao INSS são decorrentes de aposentadoria. Segundo o lançamento foram considerados como tributáveis os rendimentos percebidos no período de janeiro a abril/2009 junto ao INSS, em razão da publicação da aposentadoria ter ocorrido somente em maio/2009. (ora grifado/doc e-fl. 104)

Assim, as alegações do sujeito passivo não merecem prosperar, pois não foram comprovados os requisitos exigidos pela legislação para fins de isentar totalmente seus proventos de aposentadoria da incidência do imposto.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

...

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais. Como já exposto acima, o interessado não comprova a data de início do cumprimento da segunda condição através de provas robustas de que seus proventos sejam provenientes de aposentadoria ou pensão, independentemente de seu contracheque não ser claro neste apontamento.

Também como já exposto acima, enriquecedor a indicação do comentário presente na Notificação de Lançamento, em sua Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 49), aposta pela Auditoria, *ipsis litteris*: “Contribuinte omitiu parte dos rendimentos obtidos junto ao INSS(de Jan a Abril/2009), cuja fonte pagadora informou em DIRF.”.

Verifica-se enfim que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima